



**Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Rua Hermógenes Freire Costa, 179 - Centro  
Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 0039/2022  
abril de 2022

Em, 01 de

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA  
EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ATIVIDADES  
NÁUTICAS NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO  
PEDRO DA ALDEIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º- A exploração comercial de atividades náuticas com escunas, táxis -boats, traineiras, barcos de passeio, pedalinhos, caiaques, banana -boats, jet skis, equipamentos de mergulho e similares nas praias e na Laguna que fazem parte do Município de SÃO PEDRO DA ALDEIA, dependerá do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º- Todas as atividades comerciais a que alude o Art. 1º desta Lei, serão observadas as disposições da Lei Federal nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997, bem como das normas pertinentes expedidas pela autoridade marítima, e dependerão de prévia autorização a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo, devendo o processo ser concluído em, no máximo 30 (trinta) dias.

§ 1º A autorização que trata o caput deste artigo somente será concedida por ato privativo do Prefeito.

§ 2º A autorização será concedida de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, não sendo levado em consideração os processos arquivados, caducados ou indefinidos.

§ 3º A autorização deve levar em conta, dentre outros aspectos, a proteção ambiental, a segurança do consumidor, dos banhistas e do trabalhador, além do direito de uso das praias pela população.

Art. 3º- Para os efeitos deste Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I -Autorização: a delegação a título precário, para a prestação do serviço de transporte de passageiros, outorgado pelo Município à pessoa jurídica que demonstra capacidade para o desempenho por sua conta e risco, pelo prazo determinado no Termo de Autorização;

II-Autorizado: a pessoa jurídica detentora da delegação outorgada para a prestação de serviço de transporte de passageiros nos locais da Laguna de São Pedro da Aldeia, definidos pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 1º A autorização será outorgada intuitu personae, vedada a sua transferência a terceiros, sob qualquer modalidade, e formalizada mediante a emissão pelo Poder



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Rua Hermógenes Freire Costa, 179 - Centro  
Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

### **Executivo do Termo de Autorização.**

§ 2º Considera-se também como transporte de passageiros, a exploração comercial dos dispositivos flutuantes denominados "banana boat", "pula -pula aquático", "boia elástica", "ski-surf", "kite-surf" e "ski-aquático", bem como, o transporte de pessoas para a prática do mergulho recreativo.

Art. 4º- As atividades de que trata esta Lei serão exercidas tanto por pessoas físicas quanto por micro e pequenas empresas, desde que regularmente estabelecidas no Município de SÃO PEDRO DA ALDEIA, observadas as Leis Municipais, estaduais, federais, bem como, as normas da Capitania dos Portos.

§ 1º Para o aluguel de jet ski será obrigatório que o locador, o locatário ou possuidor, apresentem a qualificação mínima de Arrais Amador, conforme NORMAMº3/DPC.

§ 2º As embarcações citadas no caput deste artigo deverão estar regularizadas na Capitania dos Portos.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas previstas no caput deste artigo serão portadoras de somente I (uma) autorização para um único tipo de serviço.

Art. 5º- A atividade de táxi-boats será permitida somente nas praias, em pontos previamente autorizado pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, ficando estabelecido o número máximo de 1 (um) veículo para cada prestador de serviço, não podendo ter a motorização superior a 40 HPs e barco 7 (sete) metros.

Parágrafo Único — Os valores cobrados pelas viagens de taxi-boats entre as localidades habitadas do Município deverão obedecer aos limites máximos de tabela estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º- A exploração comercial de atividades náuticas nas praias do Município deverá obedecer ao distanciamento em relação à orla marítima, conforme normas da Capitania dos Portos e disposições municipais.

§ 1º Os itinerários, as praias e locais para a exploração das atividades náuticas previstas nesta Lei, respeitadas as peculiaridades de cada uma, serão instituídos por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º As atividades náuticas deverão ocorrer preferencialmente nas extremidades das praias e não poderão restringir mais do que 10% (dez por cento) da extensão da areia e da respectiva área destinada ao banho de mar, salvo se houver autorização legislativa específica devendo esta ser procedida de audiência pública.

Art. 7º - Fica possibilitada a exploração comercial de atividades náuticas com pedalinhos, caiaques e congêneres nas Praias do Município, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo.

§ 1º A exploração das atividades previstas no caput deste artigo fica, impreterivelmente, proibida sem a utilização de equipamentos de salvatagem exigidos



### **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Rua Hermógenes Freire Costa, 179 - Centro  
Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

pela Capitania dos Portos e disposições municipais.

§ 2º Somente será permitida a exploração comercial de atividades náuticas com caiaques desde que estas embarcações sejam abertas.

§ 3º Será obrigatório o uso de colete salva-vidas pelo locador, locatário ou possuidor dos serviços.

§ 4º As atividades previstas no caput deste artigo poderão ser exercidas até a distância da linha da base prevista na portaria da Agência da Capitania dos Portos

§ 5º O autorizado a explorar as atividades comerciais previstas no caput deste artigo deverá instruir o locador, locatário ou possuidor, quanto às normas da Capitania dos Portos.

Art. 8º- O comércio de atividades náuticas com escunas, traineiras, barcos de passeio, banana-boats, deverá cumprir as normas da Capitania dos Portos e disposições municipais.

Parágrafo Único - As restrições as atividades náuticas previstas no caput deste artigo também se estendem aos seus congêneres, devendo o Poder Executivo Municipal decretar as praias autorizadas para este fim.

Art. 9º - O autorizado obriga-se a manter o local que utilizar sinalizado de acordo com as normas da Capitania dos Portos e em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher em recipiente adequado papéis e detritos que sejam lançados no chão pelos usuários, sob pena das sanções previstas em Lei.

Art. 10º- O autorizado deverá manter, em todo o tempo da exploração, instalações, barcos, aparelhos e equipamentos, inclusive os indispensáveis a segurança das atividades, em perfeito estado de conservação, dentro das normas da Capitania dos Portos e do Poder Público Municipal.

Art. 11º- A autorização concedida poderá ser revogada, a qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir.

Parágrafo Único — As firmas ou empreendedores autônomos, quer sejam atingidos por restrições resultantes de aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio, poderão requerer a tramitação de suas autorizações para locais onde seu comércio seja permitido, caso haja disponibilidade de espaço.

Art. 12º- Só estará habilitado ao processo para requerimento de autorização para exercer as atividades náuticas comerciais o interessado que apresentar os seguintes documentos:

I -comprovante de pagamento da Taxa Tributária concernente ao exercício da atividade, previsto no Código Tributário Municipal;

II-no caso do interessado ser pessoa jurídica, este deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

- a) Cópia do Alvará de Licença para o estabelecimento;



### **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Rua Hermógenes Freire Costa, 179 - Centro  
Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

- b) Cópia do contrato social;
- c) Certidão negativa de débitos tributários;
- d) Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- e) Cópia do CPF e RG dos componentes da pessoa jurídica;

III -no caso do interessado ser pessoa física, este deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

- a) Cópia do CPF e RG;
- b) Comprovante de residência, através dos últimos 4 (quatro) meses de contas de água, luz ou telefone, ou contrato de locação, registrado em Cartório Notarial a 12 (doze) meses, no mínimo;

IV -plano de apresentação da atividade, discriminando local, horário e quantidade de equipamentos para a prática comercial.

V -termo de responsabilidade no qual deverão constar os seguintes itens:

- a) manter em número suficiente e proporcional de operadores, que deverão estar devidamente habilitados para os serviços e equipamentos a serem explorados;
- b) manter equipamentos e meios necessários para o atendimento imediato em casos de acidentes;
- c) aceitar o funcionamento da atividade comercial, limitando -se ao horário das 08h00min até o pôr-do-sol, bem como aceitar as áreas de embarque e desembarque estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, ou pela Capitania dos Portos, que poderão ser alteradas pela autoridade competente por medida de segurança ou quando interesse público o exigir;

VI -seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com usuários ou terceiros, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a autorização concedida

VII -documentos exigidos conforme as normas da Capitania dos Portos.

VIII -as embarcações deverão estar devidamente licenciadas pela Capitania dos Portos.

§ 1º A taxa prevista no inciso I deste Art. 12º poderá ser parcelada em até 10 (dez) vezes, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

§ 2º Na hipótese de parcelamento da taxa prevista no inciso I deste Art. 12º, bastará na apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela.

Art. 13º- A renovação da autorização prevista no Art. 2º deste Lei, ficará dispensada a exigência de requerimento formal, será concedida anualmente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, mediante a apresentação dos documentos a que se refere o Art. 12º, e não poderá ser negada injustificadamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14º - São infrações puníveis na forma do disposto nesta Lei:

- I. — exercer a atividade sem a devida autorização - multa de 20 UFM ;
- II. — utilizar instalações fixas para guarda de material ou equipamento,



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Rua Hermógenes Freire Costa, 179 - Centro

Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

sem o prejuízo da retirada imediata - multa de 300 UFM;

III. — promover venda em logradouros públicos não autorizados - multa de 35 UFM;

IV. — não manter, durante o tempo de exploração, as instalações, barcos e equipamentos em perfeito estado de conservação - multa de 50 UFM;

V. — cobrar valores acima da tabela de preços estabelecida pelo Poder Executivo Municipal para a atividade de taxi-boat entre as localidades habitadas - multa de 50 (cinquenta) UFM;

VI. — desacatar os agentes da fiscalização - multa de 50 UFM;

VII. — dificultar ou ludibriar qualquer forma de fiscalização - multa de 50 UFM;

VIII. — praticar agressão física ou moral - multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) UFM;

IX. — agir de maneira atentatória à moral e aos bons costumes - multa de 100 (cem) UFM;

X. — provocar danos ao meio ambiente de qualquer natureza no exercício de suas atividades - multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) UFM;

XI. — transportar pessoas para dentro de área militar ou de restrição ambiental sem que o passageiro esteja devidamente autorizado e ingressar no local - multa de 200 (duzentos) UFM;

XII. — conduzir crianças sem o consentimento dos pais ou responsáveis - multa de 100 (cem) UFM;

§ 1º A infração supra relacionadas, de acordo com sua gravidade, ou reincidência, poderão implicar na acumulação da multa com a cassação da autorização para o exercício de atividade;

§ 2º Após a notificação e constatação da reincidência a Fiscalização Municipal deverá apreender todo o material utilizado no exercício de atividade irregular, independente de imposição de multa;

§ 3º A obrigação para processar e julgar as infrações previstas nesta Lei será do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, resguardado o direito de ampla defesa e contraditório do autuado.

Art. 15º- A inobservância do disposto nesta Lei para qual não tenha sido previsto penalidade, sujeitará o infrator a multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM, aplicado em dobro no caso de reincidência, independente do disposto no artigo anterior.

Art. 16º- Fica ressalvada a competência da Capitânia dos Portos na fiscalização prevista na Lei Federal no 9.537/1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário)



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Rua Hermógenes Freire Costa, 179 - Centro  
Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

LESTA) .

Art. 17º - Aqueles que atualmente exercem as atividades previstas nesta Lei, ficam obrigados a se adequarem ao ora estabelecido, bem como a se recadastrarem, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 18º — Ficam todos aqueles que exercerem as atividades dispostas nesta Lei, tanto como prestadores como tomadores dos serviços, bem como os banhistas e demais usuários das praias constante da orla marítima do Município de São Pedro da Aldeia, obrigados a cumprir o disposto na NORMAM -º3/DPC.

Parágrafo Único — O descumprimento deste artigo implicará nas penalidades previstas, nesta Lei, sem prejuízo de outras penas previstas em outras normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Considerando a importância das atividades náuticas para o desenvolvimento econômico e turístico do nosso Município de São Pedro da Aldeia bem como a geração de trabalho e renda para a nossa população, observo a necessidade de promovermos melhoras na legislação municipal aplicável às atividades náuticas. Um dos motivos é a necessidade de se oferecer um pouco mais de segurança jurídica ao empreendedor visto que as atividades dependem de autorização a título precário expedidas pelo Chefe do Executivo Municipal (Art. 2º caput deste Projeto de Lei. Por isso entendemos ser necessária a adoção de regras mais transparentes e que fixam prazos para a conclusão dos processos administrativos. Inclusive no que diz respeito à renovação da autorização concedida sendo também importante assegurar o direito de parcelamento tributário. Por outro lado, busca-se com esta sugestão dar mais qualidade às atividades náuticas harmonizando—as com os direitos dos consumidores, com o meio ambiente (trata-se de zelar pela preservação e conservação da nossa Laguna de Araruama), com a segurança das pessoas nas embarcações e com o direito de uso das praias pelos banhistas. Pois lembrando que a praia é um bem público e não particular, consideramos que o direito de determinada parcela da população em usufruir das belezas naturais através da náutica não pode implicar em violações de direitos coletivos básicos a ponto de restringir parcelas expressivas da faixa de areia ou da área de banho de mar. Logo, há que se estabelecer um limite legal e nortear a distribuição desses empreendimentos os quais devem situar preferencialmente nas extremidades das praias para não prejudicar o lazer das pessoas com o trânsito de embarcações. Além disso, vale ressaltar que a existência de uma tabela oficial de tarifas para os táxis—boats constitui outra necessidade da população visto que o serviço não será usado somente por turistas em busca de recantos naturais, mas também pelos moradores das praias mais distantes do Centro da nossa cidade, seus parentes e amigos de maneira que é preciso considerar o



**Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Rua Hermógenes Freire Costa, 179 - Centro  
Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

aspecto social do transporte individual marítimo na nossa Laguna de Araruama.

Desta forma acredito que estaremos incentivando o desenvolvimento das atividades náuticas no Município mantendo a sustentabilidade ambiental, o respeito ao consumidor, ao trabalhador e ao banhista, além da segurança das pessoas.

Apesar de entender que cabe mais ao Executivo a iniciativa de um projeto dessa natureza, este vereador resolve apresentar esta proposição legislativa com o maior espírito público de estar contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico da nossa cidade de São Pedro da Aldeia.

Diante de todo o exposto solicito que esta Casa de Leis analise e aprove a presente proposição, protegendo o interesse público do povo Aldeense.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2022.

**CRISTIANEY DE SOUZA**  
Vereador(a) - Autor(a)